

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 10 de Dezembro de 2019.

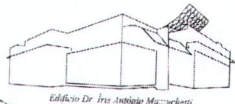
Ofício nº 55-2019 - CAL

Senhor Presidente,

Considerando que na 37ª Sessão Ordinária realizada em 09/12/2019 foi deliberado a Mensagem de Veto 03/2019, e que a mesma foi rejeitada, remeto a presente Mensagem de Veto para que Vossa Excelência decline as providências.

JOICY DE OLIVEIRA:00644220970
Assinado de forma digital por
JOICY DE OLIVEIRA:00644220970
Dados: 2019.12.10 11:10:01
-03'00'
Coordenadora de Assuntos Legislativos

Ao
Excelentíssimo Senhor
Olivino Custódio
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Departamento de Assuntos Administrativos – DAA.

- 1 - Registro ciência do expediente, subscrito pela Coordenadora de Assuntos Legislativos, Joicy de Oliveira.
- 2 - Solicito que oficie o Poder Executivo dando ciência que foi deliberada na 37ª Sessão Ordinária realizada em 09/12/2019 e que foi deliberado a Mensagem de Veto 03/2019, e que a mesma foi rejeitada.


OLÍVIO CUSTÓDIO
Presidente

Campo Mourão, 11 de Dezembro de 2019.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-000
CX. POSTAL 421 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



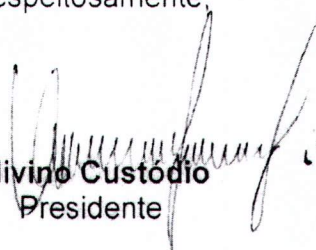
Ofício nº 1.092/19- GAB/PRES

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos que na 37ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo foi rejeitado a Mensagem de Veto nº 03/2019, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 27/2019, que "Altera a Lei nº 3.550, de 07 de janeiro de 2015, e dá outras providências".

Respeitosamente,


Olivino Custódio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Tauillo Tezelli**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/rao



PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

OFÍCIOS/PROPOSIÇÃO	RECEBIDO EM:	RESPONSÁVEL PELO RECEBIM.
Ofício 1062/19 - Duodécimo de dezembro	09/12/19 às 13:52h	Munulo
Ofício 1.064/19- Encaminha PLS 116, 122, 125, 126, 127 e 129/2019	09.12.19 às 08:12h	Munulo
Ofício 1.066/19- Solicita complemento de informações SI Req. 409/19	09.12.19 às 10:18h	Munulo
Ofício 1.092/19- REJEITADO VETO 03/2019	12.12.19 às 10:28h	Munulo
Ofício 1.093/19- Encaminha PLS 95, 97, 99, 114, 120, 122 e 128/2019		
Of. 1067/19 - Req. 423/19		
1076/19 - Req. 443/19		
1081/19 - Jnd. 2104/19		
1082/19 - Jnd. 2201, 2202/19		
1083/19 - Jnd. 2109 e 2101/19		
1084/19 - Jnd. 2080 e 2111/19		
1085/19 - Jnd. 611, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2100, 2101, 2102, 2103 e 2112/19		
1086/19 - Jnd. 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2113 e 2114/19		
1087/19 - Jnd. 2076, 2077, 2078, 2079, 2190, 2191, 2192, 2193, 2196, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210 e 2201/19	17.12.19 às 09:33h	Munulo
1088/19 - Jnd. 2075, 2081, 2082, 2083, 2184, 2185, 2186 e 2189/19		
1089/19 - Jnd. 2073, 2106, 2107 e 2108/19		
1090/19 - Jnd. 2098, 2099, 2198 e 2199/19		
1991/19 - Jnd. 2090, 2115, 2118, 2121, 2122		



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



De: C.A.L./Joicy

Para: Consultoria Legislativa /Amanda

Remeto a Mensagem de Veto para que seja providenciada a Lei para promulgação referente o PL 27/2019.

CAL, 19/12/2019

JOICY DE
OLIVEIRA:006442209
70

Assinado de forma digital por
JOICY DE OLIVEIRA:00644220970
Dados: 2019.12.19 15:56:58
-03'00'

Coordenadora de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CONSULTORIA LEGISLATIVA

Conforme despacho do Presidente desta Casa de Leis, referente as providências observadas no Ofício n. 55/2019 – CAL, apresento o Autógrafo de Lei Promulgada (anexo) dada ao Projeto de Lei n. 27/2019, que “Altera a Lei n. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências”, de Autoria do Poder Executivo, do qual obtive o número 4.090, de 20 de dezembro de 2019.

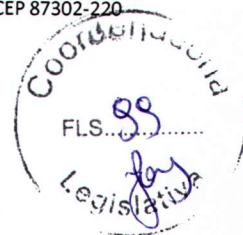
Campo Mourão, 20 de dezembro de 2019.

Amanda H. da S. da Silva Duarte
Amanda Helena da Silva Duarte
Consultora Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 4.090

De 20 de dezembro de 2019.

Altera a Lei n. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Olivino Custódio, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Campo Mourão (FESPG) e da distribuição de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos municipais.”

Art. 2º O artigo 2º. da Lei n. 3.550, 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos procuradores do Município em exercício, até o limite de 10% (dez por cento);

IV - prêmio produtividade aos Procuradores do Município, em exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

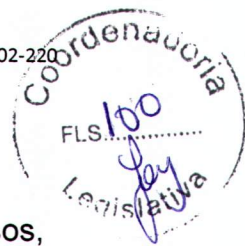
§ 1º Os 50% (cinquenta por cento) das receitas do fundo serão divididos em cotas-partes aos procuradores jurídicos do quadro de carreira em efetivo exercício do cargo e ao inativo, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 2º A cota-parte de cada procurador jurídico após a vigência desta Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



será proporcional a atuação nas execuções fiscais e demais feitos contenciosos, sem qualquer distinção em razão do tempo de provimento no cargo.

§ 3º O regulamento próprio do Fundo previsto nesta Lei fixará a proporção da cota parte que procurador ativo ou inativo perceberá a título de prêmio produtividade, previsto no inciso IV, deste do “caput” deste artigo.

§ 4º A cota-parte do procurador inativo será devida por até 05 (cinco) anos, a contar da data de sua inativação, findo o qual cessará a sua participação no Fundo, observados os critérios a serem fixados no regulamento próprio do Fundo previsto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria de Fazenda e Administração, ou quem por ele delegado, informará e fará a quitação das parcelas devidas aos procuradores inativos, devendo esses emitir o respectivo documento contábil pela percepção de honorários de sucumbência.

§ 6º Os valores mencionados nesta Lei não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não integrarão a base de cálculo para fins previdenciários”.

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Entrará no rateio do prêmio produtividade previsto no inciso IV, do “caput”, do artigo 2º, desta Lei:

I - todos os servidores nomeados para exercer os cargos na Procuradoria Geral do Município e que sejam advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o rateio entre esses servidores do prêmio produtividade será estipulado em regulamento próprio do Fundo que prevê esta Lei;

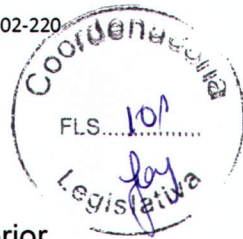
III - aquele procurador jurídico efetivo designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria Geral, cujas funções não tenham relação com as do cargo de procurador jurídico, ainda que em órgãos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão, desde que essa nomeação não supere a 03 (três) anos e seja remunerada nas mesmas condições do procurador inativo, segundo regulamento;

IV - o pensionista de procurador jurídico, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - aquele em licença para tratar de interesses particulares, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VI - aquele em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VII - aquele em licença para atividade política, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VIII - aquele em afastamento para exercer mandato eletivo, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

IX - aquele em licença para o desempenho de mandato classista, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo.

Parágrafo único. Não entrará no rateio do prêmio produtividade:

I - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo, punido com penalidade de suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;

II - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo colocado em disponibilidade;

III - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº. 3.550, 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Não perderá o direito ao rateio de prêmio produtividade o procurador jurídico efetivo que for nomeado para exercer cargo remunerado por subsídio ou em comissão na Procuradoria-Geral.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Sem prejuízo do contido nos artigos 2º e 7º desta Lei, aquele advogado referenciado no inciso I, do artigo 6º, desta Lei, fará jus ao rateio do prêmio produtividade nas seguintes hipóteses:

I - em licença para tratamento de saúde, ainda que decorrente de acidente do trabalho;

II - quando em gozo de férias;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - quando em licença em razão de casamento:

IV - quando em licença por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, madrasta, padrasto, avós, enteados, e menor sob guarda ou tutela;

V - quando em licença maternidade ou licença paternidade;

VI - quando ausente do serviço para participação em congressos, seminários, cursos de qualificação e de capacitação de interesse jurídico da municipalidade, desde que autorizado;

VII - quando em licença-prêmio por assiduidade ou em compensação de horas trabalhadas e registradas em banco de horas.” **(NR)**

Art. 6º O art. 12 da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ficam delegados poderes à Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão para praticar atos que se fizerem necessários ao cumprimento das disposições previstas na presente Lei, em especial as disposições do regulamento que disciplina o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.”

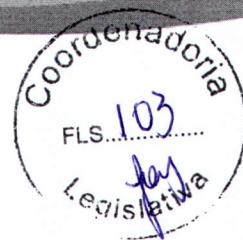
Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação, período esse em que poderá ser regulamentada por Decreto pelo Executivo se necessária.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2019.

Olivino Custódio
Presidente



Orgão Oficial Eletrônico - 2475
Campo Mourão - Sexta-feira - 20/12/2019



Art. 1º Conceder férias aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo
Michael Vicente Rezende de Abreu	16/03/2015 a 15/03/2016	27/12/2019 a 25/01/2020
Florianio Czachorowski Junior	01/12/2018 a 30/11/2019	13/01/2020 a 27/01/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PREVICAM
Campo Mourão, 20 de dezembro de 2019.

Silvane Bottega - **Superintendente**

Atos do Poder Legislativo:

CÂMARA DE VEREADORES

LEI Nº 4.090

De 20 de dezembro de 2019.

Altera a Lei n. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Olivino Custódio, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Campo Mourão (FESPG) e da distribuição de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos municipais.”

Art. 2º O artigo 2º. da Lei n. 3.550, 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

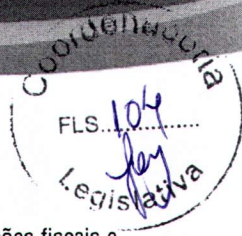
I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos procuradores do Município em exercício, até o limite de 10% (dez por cento);

IV - prêmio produtividade aos Procuradores do Município, em exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Os 50% (cinquenta por cento) das receitas do fundo serão divididos em cotas-partes aos procuradores jurídicos do quadro de carreira em efetivo exercício do cargo e ao inativo, na forma e prazo fixados nesta Lei.



§ 2º A cota-parte de cada procurador jurídico após a vigência desta Lei será proporcional a atuação nas execuções fiscais e demais feitos contenciosos, sem qualquer distinção em razão do tempo de provimento no cargo.

§ 3º O regulamento próprio do Fundo previsto nesta Lei fixará a proporção da cota parte que procurador ativo ou inativo perceberá a título de prêmio produtividade, previsto no inciso IV, deste do "caput" deste artigo.

§ 4º A cota-parte do procurador inativo será devida por até 05 (cinco) anos, a contar da data de sua inativação, findo o qual cessará a sua participação no Fundo, observados os critérios a serem fixados no regulamento próprio do Fundo previsto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria de Fazenda e Administração, ou quem por ele delegado, informará e fará a quitação das parcelas devidas aos procuradores inativos, devendo esses emitir o respectivo documento contábil pela percepção de honorários de sucumbência.

§ 6º Os valores mencionados nesta Lei não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não integrarão a base de cálculo para fins previdenciários".

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Entrará no rateio do prêmio produtividade previsto no inciso IV, do "caput", do artigo 2º, desta Lei:

I - todos os servidores nomeados para exercer os cargos na Procuradoria Geral do Município e que sejam advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o rateio entre esses servidores do prêmio produtividade será estipulado em regulamento próprio do Fundo que prevê esta Lei;

III - aquele procurador jurídico efetivo designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria Geral, cujas funções não tenham relação com as do cargo de procurador jurídico, ainda que em órgãos da administração direta ou indireta no Município de Campo Mourão, desde que essa nomeação não supere a 03 (três) anos e seja remunerada nas mesmas condições do procurador inativo, segundo regulamento;

IV - o pensionista de procurador jurídico, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

V - aquele em licença para tratar de interesses particulares, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

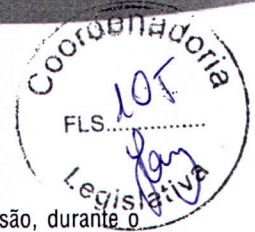
VI - aquele em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VII - aquele em licença para atividade política, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

VIII - aquele em afastamento para exercer mandato eletivo, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo;

IX - aquele em licença para o desempenho de mandato classista, se superior a 03 (três) anos, no prazo e forma devidos ao procurador inativo.

Parágrafo único. Não entrará no rateio do prêmio produtividade:



- I - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo, punido com penalidade de suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;
- II - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo colocado em disponibilidade;
- III - aquele advogado referenciado no inciso I, do “caput” deste artigo cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta.”

Art. 4º O artigo 7º da Lei nº. 3.550, 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Não perderá o direito ao rateio de prêmio produtividade o procurador jurídico efetivo que for nomeado para exercer cargo remunerado por subsídio ou em comissão na Procuradoria-Geral.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Sem prejuízo do contido nos artigos 2º e 7º desta Lei, aquele advogado referenciado no inciso I, do artigo 6º, desta Lei, fará jus ao rateio do prêmio produtividade nas seguintes hipóteses:

- I - em licença para tratamento de saúde, ainda que decorrente de acidente do trabalho;
- II - quando em gozo de férias;
- III - quando em licença em razão de casamento;
- IV - quando em licença por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, madrasta, padrasto, avós, enteados, e menor sob guarda ou tutela;
- V - quando em licença maternidade ou licença paternidade;
- VI - quando ausente do serviço para participação em congressos, seminários, cursos de qualificação e de capacitação de interesse jurídico da municipalidade, desde que autorizado;
- VII - quando em licença-prêmio por assiduidade ou em compensação de horas trabalhadas e registradas em banco de horas.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei nº. 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ficam delegados poderes à Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão para praticar atos que se fizerem necessários ao cumprimento das disposições previstas na presente Lei, em especial as disposições do regulamento que disciplina o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação, período esse em que poderá ser regulamentada por Decreto pelo Executivo se necessária.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2019.

Olivino Custódio - **Presidente**